

Direito Processual Civil II – Turma A

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos | 8 de setembro de 2025 | 90 min.

1. (2 valores)
(não, é uma cumulação simples e todos os requisitos se preenchem)

 2. (5 valores)
(1: exceção perentória impeditiva, admissível na contestação; é um facto novo que só terá de ser provado se o autor o impugnar, apesar da divergência doutrinária relativa ao ónus de impugnação das exceções;
3: impugnação de facto, torna o facto controvertido;
4: impugnação de direito, admissível como resposta à exceção na AP, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, visto que não há direito a réplica; não tem influência no objeto da prova;
5: exceção perentória impeditiva ou modificativa, inadmissível na AP pelo artigo 573.º CPC, devia ter sido subsidiariamente alegado na contestação; para além disso, não é concretizado qual o proveito em causa, o que parece ser a não invocação de um facto principal (n.º 1 do artigo 5.º) que não pode ser objeto de um convite ao aperfeiçoamento).

 3. (5 valores)
(Prova testemunhal é inadmissível neste caso (394.º + 894.º que parece definir a garantia como declaração contratual adicional), mas seria livremente apreciada se admissível, permitindo ao juiz decidir em qualquer dos sentidos.
O documento seria eventualmente admissível pelo 423.º/3 (embora seja dúbio) e é um documento particular simples assinado, com força probatória formal bastante (não foi impugnada a autoria) e força probatória material plena quanto às declarações, estando o juiz vinculado a considerar provado que o réu realmente declarou que havia herdado o quadro e que este era seu).

 4. (4 valores)
(o réu deveria ter invocado a herança em articulado superveniente; não o tendo feito, precluiu a possibilidade de invocar a sua aquisição noutra ação posterior, pois a referência temporal do caso julgado é o encerramento da audiência. Mesmo que o pedido seja o contrário, na segunda ação verifica-se, de facto, exceção de caso julgado, não havendo facto novo face ao caso julgado anterior de que o juiz possa conhecer.)
- (4 valores)
- entre tais modelos, podemos encontrar, pelo menos, os graus de prova e os *standards* probatórios
 - Quanto aos graus de prova, segundo Teixeira de Sousa, as máximas de experiência estariam na base de presunções judiciais, pelo que a convicção do juiz acerca da produção probatória seria gradativa.
 - Por seu turno os *standards* seriam uma escala probatória, não rígida nem hierarquizada, com diversas variáveis entre si.
 - Aliás, existem *standards* rígidos e mais flexíveis.

-Estes modelos, assentes em probabilidades têm enfrentado críticas ferozes, por parte de alguns sectores da doutrina.

-Nomeadamente, Susan Haack, ao colocar tais modelos num amplo e arcaico decaimento probabilístico. Na sequência, repudia o automatismo, o mecanicismo e a falência de tais construções, no intuito, não conseguido, de apurar os factos e atingir a verdade.